



Número: **0100634-46.2015.8.20.0163**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Claudio Santos na Câmara Cível**

Última distribuição : **10/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0100634-46.2015.8.20.0163**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDIOBERTO ANTONIO DA SILVA (JUIZO RECORRENTE)	CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RECORRIDO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
18345937	24/02/2023 16:25	Acórdão	Acórdão
17919450	24/02/2023 16:25	Relatório	Relatório
17919451	24/02/2023 16:25	Voto do Magistrado	Voto
17919453	24/02/2023 16:25	Ementa	Ementa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0100634-46.2015.8.20.0163
Polo ativo	EDIOBERTO ANTONIO DA SILVA
Advogado(s):	CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE PARA REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTOR ANALFABETO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DE SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA FINS REGULARIZAÇÃO DE VÍCIO FORMAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para determinar a anulação da sentença, para que seja intimado pessoalmente o Autor, através de oficial de justiça, a regularizar sua representação processual, nos termos do voto do Relator, que integra o julgado.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por EDIOBERTO ANTÔNIO DA SILVA, por seu advogado, em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipanguaçu/RN (ID 117772552, pág. 1), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT (proc. nº 0100634-46.2015.8.20.0163), proposta por si contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em virtude de ser o Autor beneficiário de justiça gratuita.

Em suas razões (ID 17772552, págs. 6/12), o Recorrente exaltou, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa por ausência de intimação do advogado constituído para os atos processuais, em razão de ser o autor analfabeto.

Ao final requereu o conhecimento e provimento do recurso para que seja anulada a sentença e realizada nova intimação para regularização da representação processual do autor.

Contrarrazões (ID 17772552, págs. 17/20).

Justificada a dispensa da remessa do presente processo à Procuradoria de Justiça, em razão de ser matéria de direito patrimonial disponível, não havendo interesse público na lide.

É o relatório.

VOTO

Verifico preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conheço da Apelação Cível.



Inconformado com a prolação da sentença sem resolução de mérito por abandono da causa, o Recorrente solicita a anulação da referida decisão e sua intimação pessoal, bem como de seu advogado, para regularizar a representação processual.

De fato, entendo que restou prejudicado o pleito autoral ao ser proferida a sentença sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso III do CPC em virtude de suposta intimação pessoal do autor (ID 17772550, pág. 4/5) ocorrida na pessoa de sua genitora, Sra. Maria Cirino da Silva Lima, que assinou no verso da intimação e recebeu a contra-fé, posto que da certidão de ID 17772550, pág. 6, exarada pelo Oficial de Justiça nos autos não consta a ciência do autor, tendo sido esta realizada por terceira pessoa estranha aos autos.

É consabido que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo somente a ele analisar se a existente é suficiente para o deslinde da lide, em observância ao convencimento motivado.

Ocorre que, no presente caso, não há como se provar que o autor foi realmente intimado pessoalmente, como determina a lei processual pátria, haja vista a ausência de menção a esse fato na certidão do Oficial de Justiça (ID 17772550, pág. 6, ou seja, infelizmente, a intimação do Recorrente não foi efetivada da maneira correta, posto que deveria ter sido certificada sua presença no ato, já que se trata de intimação pessoal.

Ademais, o processo encontra-se devidamente instruído, inclusive com a perícia médica oficial e a graduação da incapacidade permanente do demandante.

Entendo, assim, que o Juízo sentenciante agiu prematuramente ao julgar a matéria sem determinar a intimação pessoal do Autor por meio de oficial de justiça para a regularização da representação processual, consoante expressamente estabelecido no inciso III do art. 485 do CPC.

Nesse sentido, já decidiram as Cortes de Justiça em casos análogos, a exemplo dos acórdãos assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DAS PARCELAS VINCENDAS DE CONTRATO COMERCIAL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO. A extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono de causa reclama a intimação pessoal do demandante. Considera-se como intimação pessoal tanto aquela efetivada por mandado judicial, através do oficial de justiça, quanto àquela feita pelo correio, mediante ar, sem o que tem-se pela ineficácia do ato. PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJ-RJ - APL: 00051991320108190207 RIO DE JANEIRO ILHA DO



GOVERNADOR REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 02/07/2014, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 07/07/2014)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA - ENTREGA DO MANDADO A PESSOA DIVERSA - ENDEREÇO DO AUTOR - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA CASSADA. Não se pode reputar válida a intimação por oficial de justiça, quando o mandado não foi entregue diretamente ao destinatário da intimação ou, ao menos, à pessoa designada para recebê-lo, em diligência de intimação por hora certa. A perícia médica é ato processual que somente se aperfeiçoa com o comparecimento da parte, daí porque a necessidade de intimação pessoal. Violada a regra de intimação pessoal, configura-se cerceamento do direito de defesa, razão suficiente para cassação da sentença. VV. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PROVA PERICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - ASSINATURA DE TERCEIRO - ENDEREÇO APONTADO NA PETIÇÃO INICIAL - INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. O autor deve ser intimado pessoalmente da designação da prova pericial. 2. Considera-se válida a intimação pessoal assinada por terceiro, quando feita no endereço constante na petição inicial.” (TJ-MG - AC: 10000200643336001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 11/02/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2021)

Sem dúvida, no caso presente, é necessária a realização de nova intimação, desta vez pessoal, posto que é imprescindível para o regular andamento do processo.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para anular a sentença (ID 17772552, pág. 1) e, em consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o escopo de se determinar a intimação pessoal do Autor, através de oficial de justiça, para regularizar sua representação processual, julgando em seguida o feito como de direito.

É como voto.



Natal, 02 de fevereiro de 2023.

Desembargador **CLAUDIO SANTOS**

Relator

Natal/RN, 14 de Fevereiro de 2023.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por EDIOBERTO ANTÔNIO DA SILVA, por seu advogado, em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipanguaçu/RN (ID 117772552, pág. 1), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT (proc. nº 0100634-46.2015.8.20.0163), proposta por si contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em virtude de ser o Autor beneficiário de justiça gratuita.

Em suas razões (ID 17772552, págs. 6/12), o Recorrente exaltou, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa por ausência de intimação do advogado constituído para os atos processuais, em razão de ser o autor analfabeto.

Ao final requereu o conhecimento e provimento do recurso para que seja anulada a sentença e realizada nova intimação para regularização da representação processual do autor.

Contrarrazões (ID 17772552, págs. 17/20).

Justificada a dispensa da remessa do presente processo à Procuradoria de Justiça, em razão de ser matéria de direito patrimonial disponível, não havendo interesse público na lide.

É o relatório.



VOTO

Verifico preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conheço da Apelação Cível.

Inconformado com a prolação da sentença sem resolução de mérito por abandono da causa, o Recorrente solicita a anulação da referida decisão e sua intimação pessoal, bem como de seu advogado, para regularizar a representação processual.

De fato, entendo que restou prejudicado o pleito autoral ao ser proferida a sentença sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso III do CPC em virtude de suposta intimação pessoal do autor (ID 17772550, pág. 4/5) ocorrida na pessoa de sua genitora, Sra. Maria Cirino da Silva Lima, que assinou no verso da intimação e recebeu a contra-fé, posto que da certidão de ID 17772550, pág. 6, exarada pelo Oficial de Justiça nos autos não consta a ciência do autor, tendo sido esta realizada por terceira pessoa estranha aos autos.

É consabido que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo somente a ele analisar se a existente é suficiente para o deslinde da lide, em observância ao convencimento motivado.

Ocorre que, no presente caso, não há como se provar que o autor foi realmente intimado pessoalmente, como determina a lei processual pátria, haja vista a ausência de menção a esse fato na certidão do Oficial de Justiça (ID 17772550, pág. 6, ou seja, infelizmente, a intimação do Recorrente não foi efetivada da maneira correta, posto que deveria ter sido certificada sua presença no ato, já que se trata de intimação pessoal.

Ademais, o processo encontra-se devidamente instruído, inclusive com a perícia médica oficial e a graduação da incapacidade permanente do demandante.

Entendo, assim, que o Juízo sentenciante agiu prematuramente ao julgar a matéria sem determinar a intimação pessoal do Autor por meio de oficial de justiça para a regularização da representação processual, consoante expressamente estabelecido no inciso III do art. 485 do CPC.

Nesse sentido, já decidiram as Cortes de Justiça em casos análogos, a exemplo dos acórdãos assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DAS PARCELAS VINCENDAS DE CONTRATO COMERCIAL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA



DECISÃO. A extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono de causa reclama a intimação pessoal do demandante. Considera-se como intimação pessoal tanto aquela efetivada por mandado judicial, através do oficial de justiça, quanto àquela feita pelo correio, mediante ar, sem o que tem-se pela ineficácia do ato. PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJ-RJ - APL: 00051991320108190207 RIO DE JANEIRO ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 02/07/2014, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 07/07/2014)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA - ENTREGA DO MANDADO A PESSOA DIVERSA - ENDEREÇO DO AUTOR - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA CASSADA. Não se pode reputar válida a intimação por oficial de justiça, quando o mandado não foi entregue diretamente ao destinatário da intimação ou, ao menos, à pessoa designada para recebê-lo, em diligência de intimação por hora certa. A perícia médica é ato processual que somente se aperfeiçoa com o comparecimento da parte, daí porque a necessidade de intimação pessoal. Violada a regra de intimação pessoal, configura-se cerceamento do direito de defesa, razão suficiente para cassação da sentença. VV. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PROVA PERICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - ASSINATURA DE TERCEIRO - ENDEREÇO APONTADO NA PETIÇÃO INICIAL - INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. O autor deve ser intimado pessoalmente da designação da prova pericial. 2. Considera-se válida a intimação pessoal assinada por terceiro, quando feita no endereço constante na petição inicial.” (TJ-MG - AC: 10000200643336001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 11/02/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2021)

Sem dúvida, no caso presente, é necessária a realização de nova intimação, desta vez pessoal, posto que é imprescindível para o regular andamento do processo.



Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para anular a sentença (ID 17772552, pág. 1) e, em consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o escopo de se determinar a intimação pessoal do Autor, através de oficial de justiça, para regularizar sua representação processual, julgando em seguida o feito como de direito.

É como voto.

Natal, 02 de fevereiro de 2023.

Desembargador **CLAUDIO SANTOS**

Relator



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE PARA REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTOR ANALFABETO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DE SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA FINS REGULARIZAÇÃO DE VÍCIO FORMAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para determinar a anulação da sentença, para que seja intimado pessoalmente o Autor, através de oficial de justiça, a regularizar sua representação processual, nos termos do voto do Relator, que integra o julgado.

